



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.976-A, DE 2005

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá providências", visando ampliar o elenco de informações a serem divulgadas no período de matrículas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. LEANDRO VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 2º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de salas-classes, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de garantir aos interessados, os estudantes e seus responsáveis, na ocasião da matrícula, o acesso a informações que, pela legislação vigente, as instituições de ensino já são obrigadas a manter e publicar, como é o caso de suas demonstrações financeiras. Nada mais justo que também sejam divulgados os critérios adotados para reajuste nas anuidades ou semestralidades.

O objetivo da iniciativa, portanto, é o de ampliar o grau de transparência relativo ao financiamento da educação, melhorando as condições de diálogo e entendimento entre os estabelecimentos educacionais e as famílias, no momento do contrato ou de sua renovação.

Estou convencido de que a relevância do projeto haverá de merecer o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 2º da Lei nº 9.870/99, exigindo a divulgação, pelos estabelecimentos de ensino, em local de fácil acesso ao público, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula, do texto da proposta de contrato, do valor apurado na forma do art. 1º, do número de salas-classes, das demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como dos critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade escolar.

Como justificação, o autor argumenta que se trata de medida que amplia a transparência relativa ao financiamento da educação e melhora o diálogo e entendimento entre os estabelecimentos de ensino e as famílias, por ocasião da matrícula dos alunos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo que se observa da leitura do relatório, o art. 2º da Lei nº 9.870/99 deu um primeiro passo no sentido de garantir aos estudantes e seus responsáveis acesso a informações, como o texto da proposta de contrato a ser celebrado, o valor a ser apurado e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula escolar.

A proposta em questão adiciona às informações acima garantidas, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade escolar.

Trata-se, pois, de projeto oportuno que tem a virtude de melhorar o grau de transparência que deve existir na relação entre os estabelecimentos de ensino e os pais e alunos, ampliando o elenco de informações a serem divulgadas no período de matrículas escolares.

Vem, por conseguinte, ao encontro do espírito que rege o Código de Defesa do Consumidor, e que constitui uma das maiores conquistas dos consumidores em geral.

Em razão do exposto, e considerando o caráter meritório do projeto, voto **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 5.976, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.976/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado e Gervásio Oliveira - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Edinho Bez e Kátia Abreu.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
